

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2010 (Apenso: PL nº 8.247, de 2014)

*Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado SANDRO MABEL

**Relator:** Deputado BEBETO

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Sandro Mabel, institui piso salarial para o Administrador no valor de mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos.

Com a finalidade de preservar o valor de compra, o projeto prevê que o seu reajuste será feito anualmente, com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Por último, exclui as microempresas e as empresas de pequeno porte da aplicação da lei.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, da Deputada Flávia Moraes, de teor idêntico ao projeto principal, sendo a única diferença entre eles o valor atribuído ao piso salarial, que é estipulado em quatro mil e quinhentos reais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em tela fazem jus à relevância dos administradores, cuja atuação tem reflexo direto na boa administração das empresas públicas e privadas, essencialmente, e até mesmo na administração dos entes federados.

Afinal, compete aos administradores a organização, o planejamento e a orientação do uso correto dos recursos humanos, financeiros físicos e tecnológicos das empresas, visando solucionar os mais variados tipos de problemas na área administrativa.

Mesmo ciente de que os efeitos das medidas aqui tratadas não se estendem automaticamente à administração pública, ousamos afirmar que, se os governos Federal, estaduais e municipais tivessem mais administradores em seus quadros, talvez tivéssemos menos problemas a serem enfrentados, haja vista as atribuições que lhes são peculiares.

O fato é que a pretensão contida nas propostas em análise está em conformidade com o texto da Constituição Federal, que prevê como direito dos trabalhadores o estabelecimento de “*piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho*” (art. 7º, inciso V). E diante da reconhecida complexidade das atividades exercidas pelos administradores, está mais do que justificada a definição de um piso para a categoria.

Vale ressaltar que a matéria foi objeto de análise anterior, embora os pareceres então elaborados não tenham sido apreciados pelo plenário da Comissão. Ainda assim, alguns aspectos relevantes foram suscitados, especialmente, o risco de aviltamento dos salários pagos aos profissionais e, conseqüentemente, o comprometimento dos serviços prestados, uma vez que o profissional terá dificuldades em se capacitar continuamente para o exercício da profissão, e o fato de a proposta isentar as microempresas e as empresas de pequeno porte da aplicação da norma.

Outro aspecto a se considerar é o dispositivo constante de ambas as propostas, relativo ao fator de correção do piso salarial (art. 2º, inciso I). A proposta principal se utiliza da variação acumulada do INPC em fevereiro de 2010, mesmo índice utilizado no projeto apensado. Nos pareceres antecedentes, os relatores fazem referência a esse fato, recomendando a sua

correção quando da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

O projeto apenso, por outro lado, embora tenha sido apresentado em 2014, manteve a mesma redação vinculando o reajuste do piso ao INPC de 2010, o que nos parece ser mero erro material cometido quando da apresentação da proposta. Convém corrigi-lo nesta oportunidade.

Por fim, uma vez reconhecida a importância da atividade dos administradores em nosso país, o que, a nosso ver, está mais do que comprovado, cabe-nos suscitar uma última ressalva, no que diz respeito ao valor adotado para piso pelas propostas. O valor estabelecido no projeto principal está, reconhecidamente, ultrapassado, não mais atendendo às finalidades a que se propõe. Já o valor definido no apenso, em que pese ter sido objeto de um aumento em relação ao principal, ainda está aquém das responsabilidades desses profissionais.

Esse o motivo pelo qual estamos propondo um novo piso salarial, correspondente a cinco mil e quinhentos reais, visando a evitar um rápido aviltamento do valor.

Desse modo, diante das considerações expostas, posicionamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.954, de 2010, e do Projeto de Lei nº 8.247, de 2014, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BEBETO  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.954, DE 2010, E Nº 8.247, DE 2014**

Estabelece o Piso Salarial do Administrador e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o piso salarial profissional do Administrador.

Art. 2º É devido ao profissional de Administração o piso salarial de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em novembro de 2014, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.

Art. 3º O disposto no art. 2º desta lei não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2015.

Deputado BEBETO